



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2080/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106443/2022-37

INTERESSADA: Almatís do Brasil Ltda., CNPJ nº 14.458.172/0001-18.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata o presente processo de petição apresentada pela pessoa jurídica Almatís do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.458.172/0001-18.

1.2. O ente privado acima é processado em âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº **00190.106443/2022-37**, com instauração publicada no D.O.U. de 01/08/2022 e atualmente encontra-se na fase de alegações finais.

1.3. **O objeto da petição supra é a solicitação de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022**, alterada pela Portaria Normativa nº 54 de 14 de fevereiro de 2023.

1.4. Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção da peça SEI 2750179 aos requisitos definidos pela Portaria Normativa mencionada, juntamente com as considerações adicionais apresentadas pela interessada, conforme documento 2800175.

1.5. É o breve relato.

2. ANÁLISE

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

2.1. O art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece os requisitos para o julgamento antecipado de PAR:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

2.2. Sobre os requisitos acima, transcreve-se parte da manifestação da interessada, conforme petição SEI 2750179:

"5. No âmbito do presente Pedido de Julgamento Antecipado, a PROPONENTE se compromete a admitir sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do PAR e assume os seguintes compromissos:

(a) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;

(b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu

conhecimento;

(c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a PROPOSTA;

(d) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

(e) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo."

2.3. Quanto ao compromisso previsto no inciso II, alíneas "a" (ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa) e "b" (perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação), a interessada manifestou o seguinte:

"A PROPONENTE entende que não seria aplicável o seu compromisso com relação ao cumprimento das obrigações constantes no art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, uma vez que a conduta não teve o condão de produzir qualquer tipo de dano a terceiros e, da mesma forma, não originou qualquer tipo de vantagem para a PROPONENTE."

2.4. Sobre esse ponto, vale destacar que no Relatório Final a CPAR sugeriu a aplicação do percentual máximo de atenuação no tocante à "Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados", ante a "inexistência ou a falta de comprovação nos autos de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo de que trata este processo apuratório".

2.5. Quanto à identificação de valores, a CPAR registrou no Relatório Final o seguinte:

"Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

· Valor do dano à Administração: não identificado.

· Valor da Vantagem Auferida: não identificado.

· Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 6.403,74, de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga a agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo."

2.6. No caso dos autos, o pagamento da vantagem indevida não se deu no bojo de contrato administrativo, de forma que tal valor não é considerado para fins de dano ao erário.

2.7. Dessa forma, não sendo possível identificar o dano ao erário nem estimar a vantagem auferida, não existe compromisso de valores a ser firmado nesse ponto.

2.8. Verifica-se, assim, o atendimento pela interessada dos requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, acima transcrito, **incisos I, II, alíneas "a" a "g"**.

2.9. **No tocante ao pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013**, conforme citado no item 2.7 acima, a pessoa jurídica firmou o compromisso de "*pagar o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria.*"

2.10. Em complemento, requereu o seguinte:

"7. Considerando a previsão constante da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, nos termos do §1º, item III do art. 5º c/c parágrafo único do art. 7º, a PROPONENTE requer a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei n.º 12.846/2013, nos termos descritos abaixo. A PROPONENTE requer ainda a não aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 5, IV da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, bem como nos termos do parágrafo 60 do Relatório Final.

8. Ademais, nos termos do artigo 5º, §1º, III, da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, no caso de concordância com o pedido de julgamento antecipado, como a PROPONENTE está no prazo para apresentação de Alegações Finais, ela faria jus a concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

9. Assim, a PROPONENTE apresenta abaixo seu entendimento acerca dos fatores dos art. 22 e 23 do Decreto n.º 11.129/2022, que devem ser considerados para fins da dosimetria da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, levando em consideração o racional de dosimetria sugerida pela CPAR no Relatório Final (item VI.1). Com relação às circunstâncias atenuantes, a PROPONENTE apresenta ainda seu entendimento acerca do benefício a ser concedido como

decorrência do julgamento antecipado, nos termos do §1º do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013, que está em linha com o proposto pelo Relatório Final da CPAR (item VI.3)."

2.11. Procede o pedido da defesa, quanto a não aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 5, IV da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022, e tal como foi sugerido pela própria CPAR conforme parágrafo 60 do Relatório Final.

2.12. Quanto ao benefício das atenuantes em razão do pedido de julgamento antecipado, a interessada requer a concessão de 2,5%, contudo, cumpre registrar que a redação da Portaria n.º 19/2022 foi alterada Portaria Normativa n.º 54/2023, de forma que nos termos do art. 5º, § 1º, inciso III, o percentual a que faz jus no caso é de 3%.

2.13. A interessada também solicitou a revisão da dosimetria da agravante prevista no inciso II do art. 22 bem como da atenuante do inciso V do art. 23 do Decreto n.º 11.129/2022.

2.14. No que diz respeito ao inciso II do art. 22 (até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica), a CPAR atribuiu a agravante de 2,5% (dois e meio por cento), contudo entende a defesa que o valor deve ser no máximo de 1,5% (um e meio por cento), conforme as seguintes justificativas:

"Reitera que nenhum dos seus representantes/colaboradores tinha conhecimento de que as informações contidas nos relatórios de inteligência comercializados pelos intermediários eram obtidas por Auditores-Fiscais em uso ilegítimo das bases de dados da Receita Federal do Brasil e muito menos que esses agentes públicos teriam recebido qualquer tipo de benefício em contrapartida ao fornecimento das informações. Nessa medida, no presente caso, não haveria que se falar em tolerância ou ciência de qualquer ato ilícito por parte dos colaboradores da PROPONENTE, muito menos da alta administração e do corpo diretivo da PROPONENTE. Dito isso, a PROPONENTE entende que não seria razoável e proporcional a aplicação pura e simples dos parâmetros estabelecidos na tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes no caso concreto. Se esse fosse o caso, a PROPONENTE receberia punição equiparável a situações em que os colaboradores de empresas tinham total conhecimento de que agentes públicos estavam envolvidos na conduta e/ou recebiam contraprestação pelo recebimento de informações, o que claramente seria uma conduta muito mais reprovável e merecedora de maior sanção.

Para fins do cálculo da dosimetria da multa da presente PROPOSTA, a PROPONENTE informa que Pedro Correa Garcia, apontado como atuante no cargo de Gerente de Captação de Fundos de Investimento à época dos fatos era, na verdade, um gerente regional de conta. Esta é considerada uma posição de baixa senioridade na estrutura global da empresa, sem função de coordenação ou seja, sem funções de supervisão sobre subordinados. Ele não compunha a alta diretoria, não detinha deveres fiduciários ou poderes de decisão ou mesmo de representação no tocante à companhia. A PROPONENTE entende que da pessoa jurídica deve englobar aquelas pessoas com poderes de direção e gestão da pessoa jurídica de forma mais global, com funções abrangentes e que dizem respeito ou impactem os negócios como um todo. O termo gerencial, neste caso, deve ser lido em conjunto e de forma indissociável da expressão "corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica".

Assim, respeitosamente, a PROPONENTE entende que o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) inicialmente proposto não seria proporcional e razoável para o presente caso, por muito próximo do patamar máximo dessa agravante, devendo ser limitado a casos envolvendo membros da alta diretoria, com poderes de influência e decisão sobre a pessoa jurídica como um todo (estando apenas abaixo dos sócios, acionistas ou administradores da pessoa jurídica), o que não corre no caso em tela. A PROPONENTE entende que uma aplicação pura e simples dos parâmetros estabelecidos na tabela sugestiva de escalonamento pode artificialmente privilegiar empresas de maior estrutura e multiplicidade de níveis hierárquicos, sem guardar relação efetiva com o poder diretivo ou gerencial do indivíduo em questão, prejudicando em contrapartida empresas com estrutura mais enxuta.

Diante do exposto acima, a PROPONENTE respeitosamente entende que seria razoável o acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) no valor base da multa."

2.15. Para complementar tal alegação, a interessada protocolou o documento SEI 2800175, em que apresenta um recorte da versão em inglês da Política Interna de Alçadas e Poderes de Representação da Almatris ("Política de Alçadas" – Doc 01) e respectiva tradução bem como o Descritivo da função de Gerente Regional de Conta da Almatris ("Descritivo de Função" – Doc 02) e a sua versão traduzida.

2.16. Aduz que os documentos listados acima reforçam de forma inequívoca o entendimento de que o cargo de Gerente Regional de Conta ocupado pelo funcionário envolvido no suposto ato lesivo não se

equipara àqueles mencionados no inc. II do art. 22 do Decreto 11.129/22 como compondo corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica. Que o Gerente Regional de Conta é uma posição de baixa hierarquia na estrutura da Almatís, correspondendo a um cargo de entrada júnior (“junior entry level”). O empregado que ocupa o referido cargo é responsável pela comercialização dos produtos refratários para venda direta aos clientes brasileiros. A análise das atribuições do cargo demonstra que a gestão, neste caso, está relacionada à carteira de clientes e preços, como qualquer posição de vendas, e não relacionada à gestão estratégica da empresa ou mesmo de pessoas. Inclusive, o Descritivo de Função reitera que o “cargo não tem atribuições de supervisão” (“This position has no supervisory responsibilities”).

2.17. Informa ainda, sobre a Política de Alçadas, que esta determina que, para além do Gerente Geral (General Manager), os únicos cargos autorizados pelo Grupo Almatís a assinarem documentos e aprovarem pagamentos internamente são o Supervisor Financeiro (Finance Supervisor) e Gerente de Transporte e Embarque (Transportation & Shipping Manager), sendo que os dois últimos reportam ao Gerente Geral. Em outras palavras, apenas estes cargos possuem poder de representação legal e financeira do Almatís Brasil. Neste documento não há qualquer menção ao cargo de Gerente Regional de Conta. Ou seja, é possível notar que o Gerente Regional de Conta estaria, no mínimo, em um terceiro escalão de hierarquia na estrutura Almatís Brasil, abaixo do Gerente Geral, bem como abaixo do Supervisor Financeiro e do Gerente de Transporte e Embarque.

2.18. Assim, concluiu a proponente:

Tendo em vista o exposto acima, a Almatís Brasil reitera, respeitosamente, o pedido de revisão da agravante do inc. II do Art. 22 do Decreto 11.129/2022, propondo a redução do percentual de 2,5% para 1,5%. A PROPONENTE entende que o percentual de 2,5% não seria proporcional e razoável para o presente caso, por muito próximo do patamar máximo dessa agravante, devendo ser limitado a casos envolvendo membros da alta diretoria, com poderes de influência e decisão sobre a pessoa jurídica como um todo (estando apenas abaixo dos sócios, acionistas ou administradores da pessoa jurídica), o que não corre no caso em tela. Mesmo que se aplique de forma pura e simples os parâmetros estabelecidos na “tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes”, o percentual aplicável seria no máximo de 2%, tendo em vista há ao menos dois níveis hierárquicos na Almatís Brasil acima do Gerente Regional de Conta, fora as instâncias decisórias superiores do grupo fora do Brasil. (grifo nosso)

2.19. Diante do que foi exposto e de acordo com os parâmetros previstos na Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria, o cargo ocupado por Pedro Correa Garcia à época dos fatos, estaria 2 níveis abaixo dos sócios e administradores da pessoa jurídica. Dessa forma, sugere-se que seja acatado parcialmente o pedido, com a redução do percentual do inciso II do art. 22 do Decreto 11.129/2022 para 2%.

2.20. Por sua vez, no que diz respeito ao inciso V do art. 23 (de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade), a CPAR atribuiu 0% a essa atenuante, sendo que a defesa entende que deva ser ao menos de 1% (um por cento), conforme as seguintes justificativas:

"A PROPONENTE comprovou ao longo da instrução processual que o grupo Almatís possui Código de Ética e Política Global contra Corrupção e Suborno (adotada em 2018), disponível em sua intranet (ambiente eletrônico interno) para todos os seus colaboradores, independentemente de cargo ou função, inclusive no Brasil, como parte do seu programa global de compliance. Ambos os documentos estabelecem padrões de conduta, preveem medidas disciplinares em caso de descumprimento, além de medidas de treinamento e comunicação. Em termos de governança, o programa é gerido pelo Conselho da holding da Almatís, a empresa holandesa Almatís Holdings 2 B.V e seu comitê executivo, demonstrando o comprometimento da alta direção do grupo. Além disso, a PROPONENTE guarda registros contábeis que refletem todos os pagamentos e transações realizados pela pessoa jurídica de forma completa, contando com auditoria externa periódica, garantindo a confiabilidade de suas demonstrações financeiras, realizando ainda atividades protocolos de due diligence para a verificação da idoneidade de prestadores de serviços.

Assim, o programa de integridade do grupo da PROPONENTE atende à maior parte dos requisitos do artigo 57 do Decreto 11.129/22. É verdade que o programa aplicável à Requerente é o programa global do grupo, sem política específica local, mas se trata de circunstância compreensível considerando a estrutura enxuta e quantidade de funcionários da PROPONENTE no país, em linha com o parágrafo 1º do artigo 57 do Decreto 11.129/22.

A PROPONENTE respeitosamente entende que atribuir atenuante de 0% para este inciso V equivaleria a equiparar a PROPONENTE a uma empresa que não tem qualquer programa estruturado de integridade, o que não é o caso.

Considerando o acima e que a Política Global contra Corrupção e Suborno foi adotada em 2018 globalmente (após os fatos alegados, mas antes da instauração do PAR), a PROPONENTE respeitosamente solicita a concessão de percentual de desconto atenuante no patamar de ao menos 1% (um por cento)"

2.21. Neste caso, entendemos que não procede o pedido da defesa. Conforme apontado no Relatório Final, a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa exarada no último item do § 44 do Termo de Indiciação (SEI [2569524](#)).

2.22. Os documentos juntados, Code of Conduct (SEI 2606193), Código de Conduta (SEI [2606194](#)), Almatris Global Anti Bribery and Corruption (SEI [2606195](#)) e a Política Global Antissuborno (SEI [2606197](#)) não são suficientes para a consubstanciar o programa de integridade requerido pela Lei. Dessa forma, corroboramos o entendimento da CPAR de que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não deve ser considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU.

2.23. Ultrapassados esses pontos, registra-se que, tendo em vista o momento processual em que foi realizado o pedido de julgamento antecipado (Relatório Final finalizado, no prazo para alegações finais), a interessada faz jus ao benefício de atenuação de 3%.

2.24. Dessa forma, cumpre apresentar o quadro consolidado (Relatório Final da CPAR) das atenuantes e agravantes do PAR em questão, juntamente com o quadro após revisão e análise do pedido de julgamento antecipado:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado pela CPAR	Cálculo com julgamento antecipado
Art. 22 (Agravantes)	4,16%	3,66%
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,66%	0,66%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	2%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	1%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	0%	0%

Art. 23 (Atenuantes)	1%	3%
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	0%
II - até um por cento no caso de:		
a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou	1%	1%
b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;		
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	1%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	1%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,00%	0%
<u>Base de cálculo</u>		
R\$ 79.534.389,49		
(R\$ 99.757.315,17- R\$ 20.222.925,68)		
<u>Alíquota</u>	Agravantes – Atenuantes	Agravantes – Atenuantes
Alíquota aplicada	3,16%	0,66%
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	não aplicável ao caso concreto
Limite mínimo		
R\$ 79.534,38		
Limite máximo		
R\$ 15.906.877,89		
Valor final da multa	R\$ 79.534.389,49 x 3,16%	R\$ 79.534.389,49 x 0,66%
	R\$ 2.513.286,71	R\$ 524.926,97

2.25. Portanto, o valor final da multa para fins da proposta de julgamento antecipado resultaria no montante de **R\$ 524.926,97**.

2.26. **Quanto ao art. 2º, inciso III** (forma de pagamento), a interessada informou que, no caso de aceite da presente PROPOSTA, se compromete a realizar o pagamento da quantia acima em até 30 (trinta) dias a partir da decisão final do PAR.

2.27. Diante do exposto, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no art. 2º, da Portaria CGU nº 19/2022, razão pela qual concordamos com o pedido acima, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

2.28. Passa-se, então, à análise da manifestação requerida pelo art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

MANIFESTAÇÃO

2.29. Estabelece o citado artigo 5º:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

2.30. Em atendimento ao referido normativo, segue análise relativa a cada um dos incisos:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação

2.31. Conforme consta no Relatório Final, a CPAR indiciou a empresa Almatris do Brasil (SEI 2569524) nos termos do Ofício nº 82/Coger/Gab, de 07/11/2019 (SEI 2457677), do Ofício nº 149 /Coger/GN, de 04/07/2022 (SEI 2457687), do Parecer Coger/GN nº 277/2022, de 21/06/2022 (SEI 2457688) e do Ofício nº 176/2022/Coger/GNC, de 11/08/2022 (SEI 2489873), que demonstraram, de forma inequívoca, os atos lesivos praticados pela referida pessoa jurídica, em afronta ao inciso II, art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

2.32. Em síntese, essas irregularidades teriam sido praticadas por meio da emissão de nota fiscal da empresa Leonor Soares de Sousa – ME (1 relatório), e por intermédio da empresa EHD (2 relatórios), e cuja destinatária dos serviços seria a empresa investigada neste PAR, que financiou, por intermédio de negociações com Edwin Humphrey Davy, a aquisição de 3 (três) relatórios com informações sigilosas sobre comércio exterior extraídos da base de dados da Receita Federal do Brasil no período de março/16 a junho/16.

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica

2.33. No caso dos autos, as obrigações financeiras consubstanciam-se no pagamento da multa, sendo que a interessada informou que, no caso de aceite da presente PROPOSTA, se compromete a realizar o pagamento da quantia acima em até 30 (trinta) dias a partir da decisão final do PAR.

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa

2.34. Tem-se por todos os argumentos já acima expostos que as condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado, nos termos previstos pela norma em referência, encontram-se atendidos.

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória

2.35. Ante os objetivos do instituto do julgamento antecipado, entende-se pela razoabilidade e proporcionalidade da aplicação isolada da sanção de multa, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis

2.36. O Relatório Final da Comissão no PAR nº 00190.103186/2020-10 não previu sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

2.37. Por fim, registre-se que na petição apresentada não consta a declaração prevista no modelo de formulário de pedido de julgamento antecipado, que assim dispõe:

8. A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos [fazer referência em consonância com a fase processual e a previsão constante do §1º, do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022].

2.38. Dessa forma, sugere-se que tal ponto seja suprido pela interessada no momento da manifestação de concordância com a presente proposta.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o acima exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em consonância ao previsto no art. 3º, inciso II, da referida norma.

3.2. Assim, propõe-se à consideração do Diretor da DIREP que, estando de acordo com a presente peça:

a) Seja dada ciência da presente peça à pessoa jurídica Almatris do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.458.172/0001-18;

b) Seja solicitado à referida pessoa jurídica que, no prazo de 10 dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado. Em caso de confirmação, que seja acrescida a declaração mencionada no parágrafo 2.37.

3.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 29/06/2023, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2863158 e o código CRC 86ACCB45



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica 2080 (2863158) que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº **00190.106443/2022-37** formulado pela empresa Almatris do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.458.172/0001-18, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022 recomendou:

a) Seja dada ciência da presente peça à pessoa jurídica Almatris do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.458.172/0001-18;

b) Seja solicitado à referida pessoa jurídica que, no prazo de 10 dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado. Em caso de confirmação, que seja acrescida a declaração mencionada no parágrafo 2.37.

2. Submeto, assim, à consideração superior para, em caso de aprovação, subsequente intimação da pessoa jurídica interessada, conforme proposto.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, **Coordenadora-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 29/06/2023, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2863959 e o código CRC 843025EB

Referência: Processo nº 00190.106443/2022-37

SEI nº 2863959



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2080/2023/CGIST/DIREP/SIPRI (2863158), aprovada pelo Despacho CGIST (2863959).
2. Intime-se a pessoa jurídica **ALMATIS DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 14.458.172/0001-18)**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os termos da Nota Técnica nº 2080/2023 e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante pagamento de multa no valor de **R\$ 524.926,97 (quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta. Além disso, em caso de confirmação, deverá ser acrescida a declaração mencionada no parágrafo 2.37 (referente ao item 8 do formulário de pedido de julgamento antecipado).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 30/06/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2864332 e o código CRC 0AB9DEC9

Referência: Processo nº 00190.106443/2022-37

SEI nº 2864332



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica n.º 2080/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2863158) pela DIREP (2864332), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2879376), entendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU n.º 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

4. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, reiterando os termos da minuta de julgamento constante da referida Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Coordenador-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 18/07/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2885163 e o código CRC 90F77CAA

Referência: Processo n.º 00190.106443/2022-37

SEI n.º 2885163



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho as manifestações anteriores, tanto da CGIST quanto da parte interessada, para me manifestar favoravelmente à proposta de julgamento antecipado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, restaram observados os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de maneira que o processo se encontra apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FORMIGA LARROSSA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados, Substituto**, em 19/07/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2886507 e o código CRC 31FECD72

Referência: Processo nº 00190.106443/2022-37

SEI nº 2886507



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 19/07/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2886514 e o código CRC 17A8A2B3

Referência: Processo nº 00190.106443/2022-37

SEI nº 2886514